



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.656, DE 09/11/1995

Processo n.º 18.652

VETO TOTAL REJEITADO
- PRAZO: 30 dias
VENCIVEL em 10/11/95
W. Manfredi
Diretor Legislativo
Em 13 de 10 de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.560

Autor: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Exige de bares e choperias lavagem das calçadas e vias públicas nos trechos fronteiros.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor Legislativo
14/11/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 18652
C.M.J.

MATÉRIA PL 6.560	Comissões CJR CEFO COSP	Ao Consultor Jurídico. Allanpedi Diretora Legislativa 08 06 95	QUORUM: MS																
			<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto apazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto apazado
PRAZOS	Comissão	Relator																	
projeto	20 dias	07 dias																	
veto	10 dias	-																	
orçamentos	20 dias	-																	
contas	15 dias	-																	
projeto apazado	07 dias	03 dias																	

À CJR. Allanpedi Diretora Legislativa 13 06 95	Designo Relator o Vereador: Avoco Presidente 13 06 95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 13 06 95
---	--	--

À Comissão <u>CEFO</u> Allanpedi Diretora Legislativa 20 06 95	Designo Relator o Vereador: Avoco Presidente 20 06 95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 20 06 95
---	--	--

À Comissão <u>COSP</u> Allanpedi Diretora Legislativa 27 06 95	Designo Relator o Vereador: Avoco Presidente 27 06 95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 27 06 95
---	--	--

VEIO TOTAL (FLS. 12/13)

À Comissão <u>CJR</u> Allanpedi Diretora Legislativa 18 10 95	Designo Relator o Vereador: Avoco Presidente 20 10 95	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 20 10 95
--	--	--

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	--	---

VEIO TOTAL (FLS. 12/13)
A CONSULTORIA JURÍDICA.

Allanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA
13/10/95



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PP 951/95

Fl. 03
18652

PUBLICADO
em 22/06/95

18652 JUN 95 0751

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR, CEFA e COSP
Presidente
13 / 06 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
19/09/95

PROJETO DE LEI Nº 6.560

Exige de bares e choperias lavagem das calçadas e vias públicas nos trechos fronteiros.

Art. 1º Os bares, lanchonetes, choperias e estabelecimentos congêneres providenciarão a lavagem das calçadas e vias públicas, nos trechos fronteiros, até duas horas após o horário de seu fechamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - advertência;
- II - multa de dez UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município;
- III - suspensão da licença por prazo de trinta dias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.06.1995

ERASMO MARTINHO

*

az/cm




(PL Nº 6.560 - fls. 02)

J U S T I F I C A T I V A

Alguns bares, choperias especialmente, servem bebidas à beira-calçada e seus consumidores deixam copos e demais dejetos na via pública.

Responsabilizar o estabelecimento pela limpeza da rua, no máximo até duas horas depois do seu fechamento é o mínimo que se pode exigir de quem fatura usando o espaço coletivo.

A reincidência implicará em multa e, na terceira vez, em cassação da licença por um mês.


ERASMO MARTINHO

*

em/cm



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.139

PROJETO DE LEI Nº 6.560

PROCESSO Nº 18.652

De autoria do Vereador ERAZÉ MARTINHO, o presente projeto de lei exige de bares e choperias lavagem das calçadas e vias públicas nos trechos fronteiros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o inc. XII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, (art. 45), posto tratar-se de matéria afeta a código de postura, sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A natureza legislativa do projeto é, pois, inconteste, eis que a exigência preconizada somente pode se consubstanciar mediante lei. Relativamente à previsão de multa, esta é também pertinente, por ser decorrente da inobservância da norma que se busca estabelecer. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 9 de junho de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.652

PROJETO DE LEI Nº 6.560, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige de bares e choperias lavagem das calçadas e vias públicas nos trechos fronteiros.

PARECER Nº 1.899

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o inc. XII e art. 45 - confere à proposição em destaque a condição legalidade no que tange à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº .. 3.139, de fls. 05, que subscrevemos na íntegra.


Trata a proposta de matéria afeta ao código de posturas, e a exigência que busca instituir somente pode se dar mediante lei, as sim como a previsão de multa. Então, justificada está a natureza legislativa do texto que, sob essa ótica, não merece qualquer reparo.

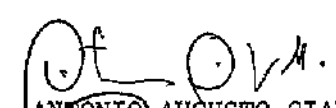
Isto posto, não detectamos impedimentos que possam in cidir sobre a tramitação do projeto, determinante que nos conduz a votarmos favorável ao intento nele inserto.

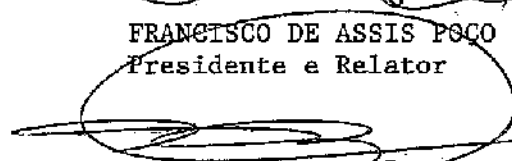
É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 14.06.1995

Aprovado em 20.6.1995


FRANCISCO DE ASSIS POCO
Presidente e Relator


ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETI


ERAZÉ MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.652

PROJETO DE LEI Nº 6.560, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige de bares e choperias lavagem das calçadas e vias públicas nos trechos fronteiros.

PARECER Nº 1.918

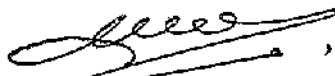
A esta comissão cabe analisar as proposições tão somente sob a ótica econômico-financeira-orçamentária, e nesse sentido o projeto em evidência quer nos afigurar embasado no melhor direito, impondo uma medida de bom senso.

No que concerne à previsão de multa estabelecida também se nos representa meio eficaz para alcançar o objetivo intentado, que é manter as vias públicas limpas nos trechos fronteiros de bares e choperias. Então, nada vislumbramos que possa incidir na sua tramitação.

Assim, como consequência do exposto, votamos pela pertinência da matéria.

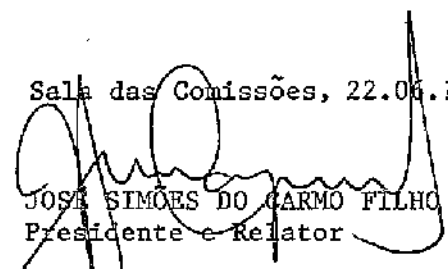
Parecer favorável, pois,

Aprovado em 27.6.95


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


MARCÍLIO CARRA

Sala das Comissões, 22.06.1995


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


JOÃO CARLOS LOPES
relator


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.652

PROJETO DE LEI Nº 6.560, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige de bares e choperias lavagem das calçadas e vias públicas nos trechos fronteiros.

PARECER Nº 1.935


A providência objetivada no projeto de lei em estudo, ou seja, a de responsabilizar proprietários de estabelecimentos como bares, choperias, lanchonetes e congêneres que servem bebidas à beira da calçada a promover a limpeza da via pública, no trecho fronteiro, se nos afigura medida pertinente, a bem da limpeza pública, posto que todos os munícipes devem contribuir para essa finalidade, dando o bom exemplo.

Então, no que concerne ao quesito obras e serviços públicos consideramos a iniciativa imbuída do melhor bom senso, fator determinante do nosso voto favorável à sua aprovação.

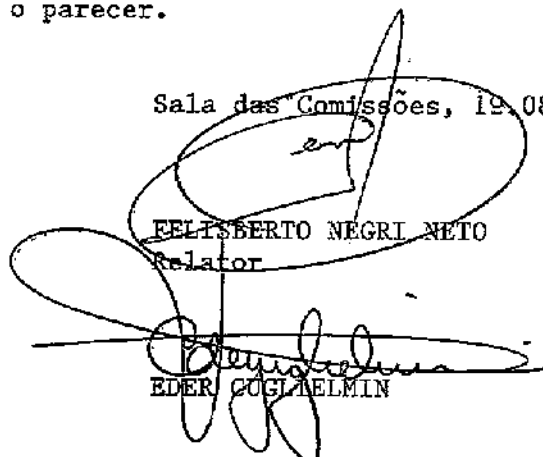
É, pois, o parecer.


Sala das Comissões, 19.08.1995

APROVADO EM 19.08.95


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


EDER COGLIELMIN
Relator

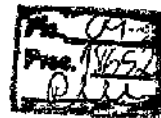

LUIZ ÂNGELO MONTI

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 09.95. 69
Proc. 18.652

Em 20 de setembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

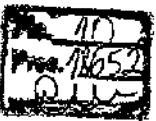
A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a dev_ida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.151, relativo ao Projeto de Lei nº 6.560, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 19 do corrente mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.560
PROCESSO Nº 18.652
Ofício PR Nº 09.95.69

AUTÓGRAFO Nº 5.151

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/09/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

11/10/95

[Handwritten signature]
DIRETORA LEGISLATIVA

*

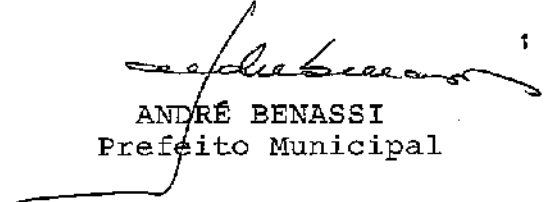


PUBLICADO
em 26/09/1995

GP:, em 11.10.1995

Proc. 18.652

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.151

(Projeto de Lei nº 6.560)

Exige de bares e choperias lavagem das calçadas e vias públicas nos trechos fronteiros.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de setembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os bares, lanchonetes, choperias e estabelecimentos congêneres providenciarão a lavagem das calçadas e vias públicas, nos trechos fronteiros, até duas horas após o horário de seu fechamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - advertência;
- II - multa de dez UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município;
- III - suspensão da licença por prazo de trinta dias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (20.09.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 20/10/95

Of. GP. L. n° 860/95
Processo n° 21.058-3/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 VETO REJEITADO
 votos contrários 5 votos favoráveis 2
 Presidente
 31/10/95
 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

122
 1860
 1860

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
 CJR Jundiá,
 Presidente
 17 / 10 / 95

19623 00195 1703
 de outubro de 1.995
 PROTOCOLO

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Signature]
 PRESIDENTE
 13/10/95

Comunicamos a V. Ex^a. e aos Nobres Edis que, na forma dos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei n° 6560 - autógrafo n° 5151, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos dezanove dias do mês de setembro do corrente ano, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a iniciativa, de acordo com os motivos contidos nas seguintes razões.

O projeto tem por finalidade exigir de bares e choperias a lavagem das calçadas e vias públicas nos trechos fronteiros, até duas horas após o horário de seu fechamento, estipulando as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento do comando legal.

Conquanto a matéria posta em exame na propositura seja de natureza concorrente, a estipulação de sanção, na forma constante do artigo 1º, caracteriza disposição regulamentar, afeta à competência privativa do Chefe do Executivo, de acordo com o art. 72, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

Vê-se, pois, que o Legislativo na presente iniciativa não teve-se à competência que lhe é própria.



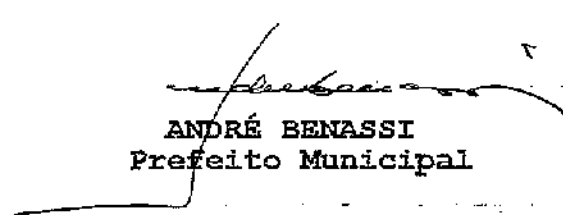
posto haver deixado de legislar "in abstracto", estipulando, sobre matéria de cunho regulamentar...

Assim, se desatende a Câmara as prescrições legais aplicáveis a espécie, ilegal o ato emanado daquele Poder, dando origem a inconstitucionalidade, posto que inobservando o preceito emanado dos artigos 144 e 111 da Constituição Estadual, no que tange ao princípio da legalidade.

Assim, ainda que louvável a iniciativa, é dever irrecusável do Chefe do Executivo apontar a ofensa a prerrogativa institucional inerente a função do Poder Executivo.

Diante do exposto, resta patente a ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a iniciativa, impondo a oposição do presente veto, na certeza de que os Nobres Vereadores, ao exame dessas razões, haverão por manter a medida.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
am/3.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.400

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.560

PROCESSO Nº 18.652

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Erazê Martinho, que exige de bares e choperias lavagem de calçadas e vias públicas nos trechos fronteiros, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/13.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar das razões de veto formuladas pelo Prefeito, uma vez que as mesmas não são convincentes. Concorde o Executivo que a natureza legislativa da matéria é concorrente, mas insurge-se contra a previsão de sanção, alegando ser disposição regulamentar. Ora, as sanções por inobservância da norma somente podem decorrer de lei, sendo correto afirmar que se houver vontade dele regulamentar a proposta, estará dentro de seu âmbito de atribuição, mas não pode desvincular a cláusula punitiva. Portanto, mantemos na íntegra o nosso Parecer de fls. 05.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, CF c/c o art. 53, § 3º da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de outubro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.652

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.560, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que exige de bares e choperias lavagem das calçadas e vias públicas nos trechos fronteiros.

PARECER Nº 2.288

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 860/95, comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.560, do Vereador Erazê Martinho, que exige de bares e choperias lavagem das calçadas e vias públicas nos trechos fronteiros, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls.12/13.

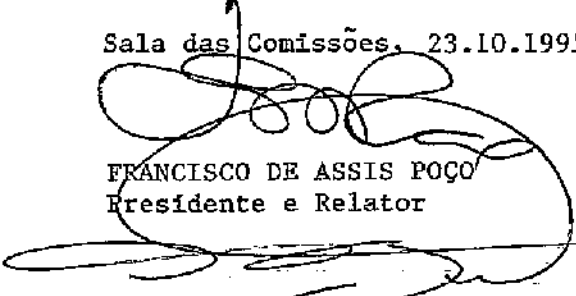
Em que pese a argumentação do Alcaide, que respeitamos, com ela não podemos concordar, e permitimo-nos reportar ao estudo oferecido pelo órgão técnico da Casa acerca do teor do veto, às fls. 14 dos autos, que resume com precisão o motivo que nos leva a adotar tal decisão: "Concorda o Executivo que a natureza legislativa da matéria é concorrente, mas insurge-se contra a previsão de sanção, alegando ser disposição regulamentar. Ora, as sanções por inobservância da norma somente podem decorrer de lei...". Portanto, não se pode desvincular a cláusula punitiva da proposta.

Face o exposto, havemos por bem não acolher as razões de veto ofertadas pelo Executivo e, via de consequência, consignamos voto pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.


Aprovado em 24.10.1995

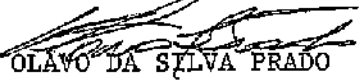
Sala das Comissões, 23.10.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* 
ERAZÊ MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO



120ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 31/10/1995
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.560
LEI COMPLEMENTAR Nº

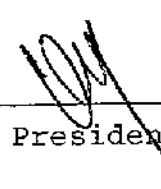
V O T A Ç Ã O

MANTENHO 002
REJEITO 015
BRANCOS —
NULOS —
AUSENTES 004

TOTAL 021

R E S U L T A D O

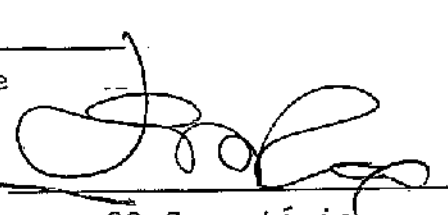
VETO REJEITADO
VETO MANTIDO



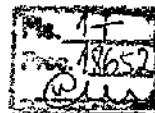
Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PR 11.95.07
Proc. 18.652


Em 12 de novembro de 1995

EXMO. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

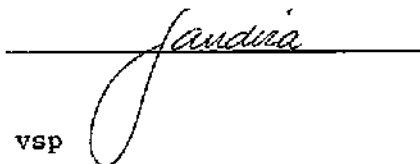
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.560, objeto do ofício GP.L. nº 860/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 31 de outubro último.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 06/11/1995


vsp

*



LEI Nº 4.656, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Exige de bares e choperias lavagem das calçadas e vias públicas nos trechos fronteiros.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, lanchonetes, choperias e estabelecimentos congêneres providenciarão a lavagem das calçadas e vias públicas, nos trechos fronteiros, até duas horas após o horário de seu fechamento, sob pena, sucessivamente, de:


- I - advertência;
- II - multa de dez UEMs-Unidades de Valor Fiscal do Município;
- III - suspensão da licença por prazo de trinta dias.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).

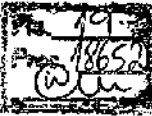

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



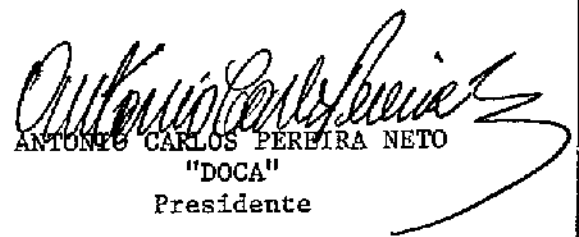
Of. PR 11.95.78
Proc. 18.652

Em 09 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 11.95.07, desta
Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da
Lei nº 4.656, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais e respei-
tosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



10M 14-11-1995

LEI Nº 4.656, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995

Exige de bares e choperias lavagem das calçadas e vias públicas nos trechos fronteiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Os bares, lanchonetes, choperias e estabelecimentos congêneres providenciarão a lavagem das calçadas e vias públicas, nos trechos fronteiros, até duas horas após o horário de seu fechamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I — advertência;
- II — multa de dez UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município;
- III — suspensão da licença por prazo de trinta dias.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (09.11.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

